



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000224/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.984 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente TRANSPORTES BARRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2005

INCORREÇÃO NO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.
AUSÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DO
LITÍGIO.

Nos termos do art. 60 do Decreto 70.235/1972, não há necessidade de saneamento de irregularidades, incorreções e omissões que não prejudicam o direito de defesa e não influem na solução do litígio.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e a certeza do seu direito creditório utilizado no procedimento de compensação de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito das contribuições sociais previdenciárias – parte da empresa e segurados – e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (Debcad 37.021.691-1).

De acordo com o relatório fiscal:

Foram considerados como fatos geradores das contribuições previdenciárias os pagamentos ou créditos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude dos serviços prestados à empresa.

4.As bases de cálculo utilizadas neste levantamento foram apuradas nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa e confirmadas pelo exame das GFIP e da escrituração contábil.

Informa ainda o relatório que

apesar de ter protocolado requerimento em setembro de 2006, desde 2003 a empresa já vinha efetuando compensações, conforme GFIP apresentadas, que foram glosadas por esta fiscalização

O artigo 89, caput, da lei 8212 confirma a necessidade da ocorrência de um pagamento ou recolhimento indevido para que se proceda a compensação.

O pagamento do salário maternidade e dos quinze primeiros dias de remuneração do empregado em gozo de auxílio doença são obrigações impostas por lei aos contribuintes, conforme parágrafo 1º do artigo 72 e artigo 60, parágrafo 3º da lei 8213/91, não havendo nada de indevido nos mesmos.

Além disso, os valores do salário de maternidade constantes das planilhas que embasam os pseudos créditos já foram compensados pela empresa, conforme consulta as GFIP'S constantes dos sistemas do INSS, das quais anexamos ao processo as competências 07/1999 a 11/1999, como prova da impropriedade da compensação efetuada.

Outro ponto que merece destaque é que em nenhuma competência a empresa obedeceu ao limite de 30% do valor a ser recolhido como valor máximo para compensação, em clara desobediência ao parágrafo 3º do artigo 89 da lei 8212.

Ciência da autuação em 26/04/2007.

Impugnação na qual a autuada alegou que

- É indevida a responsabilização dos sócios;
- Adquiriu créditos tributários junto à empresa SERVPORT Serviços Portuários e Marítimos;
- É cabível a anulação do lançamento, com base nos créditos consubstanciados por decisão judicial;
- Tem direito à compensação;
- O crédito tributário objeto do requerimento de compensação é fruto de sentença judicial;

- Os débitos cuja compensação se impõe referem-se a recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes aos créditos comprovados

O lançamento foi julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. DECADÊNCIA.

I- A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita às limitações legais e à homologação pela fiscalização, não sendo um direito absoluto do contribuinte.

II - A compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, sendo o saldo remanescente em favor do contribuinte atualizado monetariamente.

II- É de 5 (cinco) anos, a contar da data de recolhimento do tributo tido como indevido, o prazo para que o contribuinte efetue a compensação do indébito. Norma do artigo art. 253 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 168 do CTN.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

A inclusão dos sócios da empresa notificada no anexo denominado "Relatório de Co-Responsáveis CORESP" não implica em inclusão imediata dos mesmos no pólo passivo do débito, posto que tal documento serve como subsídio à Procuradoria Federal para futuro e eventual redirecionamento da cobrança do débito previdenciário.

Lançamento Procedente

Destaque-se, já nesse ponto, constar da parte dispositiva do Acórdão a procedência em parte do lançamento, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento (NFLD DEBCAD 37.021.691-1), mantendo o crédito tributário remanescente no valor principal de R\$ 1.943.600,06, acrescido de juros e multa a serem calculados no momento da liquidação.

Ciência da decisão de primeira instância em 25/03/2009.

Recurso Voluntário apresentado em 24/04/2009, no qual a recorrente alega que:

- Embora o relatório fiscal mencione que a NFLD engloba as contribuições a cargo da empresa e dos segurados, o Discriminativo Analítico de Débito informa somente o lançamento da glosa de compensação, SAT/RAT, adicional de risco de ambiente de trabalho e contribuições devidas a terceiros;
- A NFLD não foi corretamente motivada, sendo nula por falta de fundamentação legal;
- O acórdão de primeira instância dissocia-se do fato narrado na notificação, o que implica cerceamento de defesa;

- A omissão da ação de glosa de compensação de valores devidos nas rubricas desconto de segurados e contribuintes individuais impediu o contraditório;

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Discriminativo Analítico de Débito (DAD)	8
Discriminativo Sintético de Débito (DSD)	20
Relatório de Documentos Apresentados (RDA)	36
Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA)	44
Relatório Fiscal	88
Impugnação	186
Decisão de 1ª instância	358
Recurso Voluntário	389

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Contradição no Acórdão de primeira instância – Solução do litígio

Afirma a recorrente que há uma contradição no Acórdão de primeira instância: a parte dispositiva indica que o lançamento foi julgado procedente em parte, sendo mantido o “crédito tributário remanescente no valor principal de R\$ 1.943.600,06”, embora a ementa do Acórdão e o voto condutor apontem para a manutenção integral do lançamento.

De fato, o “crédito remanescente” corresponde ao valor integralmente lançado e não consta do processo nenhum demonstrativo de retificação do débito. No entanto, fica claro que o equívoco na formalização da decisão – que, pela leitura dos fundamentos apresentados no voto condutor, manteve a totalidade do lançamento - não prejudica o julgamento do recurso, vez que a recorrente conseguiu, com clareza, identificar as matérias objeto de discussão, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa. Portanto, possível a solução do litígio sem a anulação do acórdão de primeira instância, com esteio na parte final do art. 60 do Decreto 70.235/1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Direito à compensação

De acordo com o relatório fiscal, foram glosadas as compensações feitas pela contribuinte em GFIP no período de 09/2003 a 06/2005, tendo em vista que:

os valores do salário de maternidade constantes das planilhas que embasam os pseudos créditos já foram compensados pela empresa, conforme consulta as GFIP'S constantes dos sistemas do INSS, das quais anexamos ao processo as competências 07/1999 a 11/1999, como prova da impropriedade da compensação efetuada.

em nenhuma competência a empresa obedeceu ao limite de 30% do valor a ser recolhido como valor máximo para compensação (...)

.A atualização monetária dos valores compensados pela empresa não seguiu os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições previdenciárias (...)

.Em algumas competências os valores compensados pela empresa alcançou também as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a outras entidades e fundos (...)

foram compensados a partir de 2003 valores pagos em 94,95,96 e 97, já atingidos portanto pela decadência.

Em sua primeira defesa, a então impugnante limitou-se a reproduzir os argumentos apresentados no processo relativo ao Debcd 37.087.207-0, no qual a controvérsia se deu em torno da compensação com créditos de terceiros. Por essa razão, o julgador *a quo* consignou:

8.1. Embora a Defendente fundamente sua peça impugnatória com base na legitimidade da cessão de crédito celebrada com a empresa SERVPORT, ressalte-se desde já que tais argumentos não são passíveis de apreciação neste voto, eis que a compensação glosada • nesta NFLD não teve por objeto tal cessão de crédito, e sim valores pagos a título de auxílio-maternidade e auxílio- enfermidade.

8.2. Como deixa bem claro o Relatório Fiscal, o débito foi lançado porque a compensação efetuada nas GFIP's já havia sido objeto de um pedido de compensação, e, além disto, não observou os requisitos legais para sua efetivação, tais como: aplicação correta dos índices de atualização monetária, observância do limite de 30% do valor da guia para pagamento e do prazo legal para compensação do indébito.

8.3. Assim, não serão apreciadas aqui as alegações relativas à legitimidade ou não da cessão de crédito realizada pela Impugnante, já que não se referem ao objeto deste lançamento.

Desse modo, é possível rejeitar, de imediato, as alegações da recorrente acerca de cerceamento de direito de defesa por conta da falta de fundamentação e pela ausência de motivação para o lançamento, vez que não trazidas quando da impugnação conforme preconiza o art. 16, III, do Decreto 70.235/1972. Além disso, fica claro que não houve prejuízo à defesa da notificada, vez que o relatório fiscal indica exatamente quais foram os tributos lançados e as razões pelas quais não foi aceita a compensação efetuada pela contribuinte.

É irrelevante que o julgador *a quo* tenha incluído no Acórdão, na parte relativa ao relato do caso, informações que não constavam do relatório fiscal: à notificada compete se

defender da acusação fiscal e recorrer da decisão de primeira instância, ambos fundamentando a glosa da compensação. Cabe destacar o seguinte trecho do voto condutor da decisão de piso:

8.5. Ocorre que, como já citado no item 8.2., o procedimento efetuado não atendeu aos requisitos legais, além de não ter suporte material, eis que a compensação declarada não só já havia sido objeto de pedido administrativo de compensação, protocolado em setembro de 2006, como também o alegado indébito já havia sido compensado pela Notificada. Assim, mesmo que a Impugnante tivesse razão em seus argumentos, e estivesse enquadrada nos dispositivos regulamentares aplicáveis à compensação, seria de qualquer modo improcedente a compensação, pois o seu fundamento é inexistente. Isto porque o principal requisito para a regularidade do procedimento de compensação elencado no artigo 170 do CTN é a existência de crédito líquido e certo, e isto não foi cumprido neste caso, eis que não foi verificada a existência do crédito pela autoridade fiscal, no decorrer da fiscalização, e nem carreados aos autos novos elementos que nos pudessem levar à convicção da existência do indébito.

8.6. Portanto, se a Impugnante não tem a seu favor crédito oriundo de pagamento indevido de contribuições previdenciárias, não pode realizar qualquer procedimento de compensação, estando assim correto o ato da fiscalização de lançar os valores desta NFLD.

Acresça-se ainda que os valores pagos a título de Auxílio-Enfermidade, relativos aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, não são compensáveis, por se tratarem de os valores de salário maternidade que constavam das planilhas que embasavam os créditos já haviam sido compensados obrigação do empregador, e não do INSS, conforme previsão nos artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91.

Nesse quadro, verifica-se que a recorrente se concentra em buscar irregularidades formais no processo administrativo, porém sem lograr êxito. Não traz, portanto, qualquer alegação capaz de comprovar seu direito à compensação, frente às apurações feitas pela autoridade fiscal. Dessa forma, resta constatar que deve ser mantido o lançamento efetuado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-009.984 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14489.000224/2008-56